

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

No que compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, a Emenda nº 26 ao Projeto de Lei nº 145/2025 (Plano Plurianual 2026-2029) apresenta adequação técnica e orçamentária compatível com os princípios que regem a gestão fiscal responsável e o processo legislativo orçamentário.

A emenda apresentada pelo Vereador promove:

1)

Atualização do OBJETIVO do Programa 0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS (previsto no Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos - Plano Plurianual 2026-2029), suprimindo, apenas, o trecho AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS PÚBLICAS do Objetivo do Programa, mantendo os demais dispositivos dessa Ficha conforme encaminhado pelo Poder Executivo;

2)

Supressão da Ficha que contém o Programa: 0000 - OPERACOES ESPECIAIS e a Ação: 0011 - AUMENTO CAPITAL (PRODESAN S/A, BANCO DO POVO, CET) no Anexo III do Plano Plurianual 2026-2029, que diz respeito à Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos;

e

a redistribuição dos valores previsto no Custo Estimado para a Ação 0011 (2026: R\$1.000,00; 2027: R\$1.044,00; 2028: R\$1.085,76; 2029: R\$1.126,48) para a Ação 0010 - CONCESSAO DE AUXILIO AO CORPO DE BOMBEIROS, nos respectivos anos, somando-se ao previsto inicialmente na Ação 0010;

Ressalta-se que a alteração proposta não implica aumento da despesa total, não cria programas novos nem afronta a legalidade orçamentária. Pelo contrário, ao suprimir uma Ação com previsão orçamentária meramente simbólica (R\$ 1.000,00 em 2026 e com acréscimos pequenos nos exercícios de 2027, 2028

e 2029) e aplicar os recursos de forma clara, objetiva e operacional em outra Ação já existente, reforça-se o princípio da fidedignidade orçamentária, previsto no artigo 4º, I, alínea e, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Tal diretriz evidencia que o orçamento público não pode ser tratado apenas como peça autorizativa formal, mas sim como instrumento efetivo de planejamento e de gestão fiscal responsável, em que cada dotação orçamentária deve guardar relação direta com sua viabilidade, finalidade e capacidade de execução real. Entende-se, desse modo, que a presente emenda corrige uma distorção técnica e evita que o orçamento contenha previsões que não se sustentam do ponto de vista gerencial, promovendo maior integridade e credibilidade na peça orçamentária.

Destaca-se, ainda, que foi apresentada emenda correspondente ao Projeto de Lei nº 146/2025, que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, (emenda nº 196), que atualiza o Objetivo do Programa 0000 e altera o Anexo VI da LDO 2026, de modo a vincular a destinação dos recursos ao mesmo objeto proposto na LDO e no PPA, o que garante coerência entre os instrumentos de planejamento exigida pelo art. 165, §1º da Constituição Federal.

Portanto, visto que esta emenda atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e planejamento orçamentário, sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as metas da administração fiscal, esta Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à aprovação desta Emenda nº 26.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que a presente emenda está em consonância com os princípios de programação orçamentária e com os limites estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Ação suprimida (3540) refere-se à aquisição de imóveis pela Secretaria de Educação, mas que possui dotação simbólica de apenas R\$ 1.000,00, valor sem efetividade operacional e que não garante execução da despesa. Do ponto de vista técnico, essa previsão orçamentária configura desequilíbrio entre os fins declarados e os meios orçamentários previstos, contrariando o princípio da programação orçamentária e o dever de vincular a meta física ao custo financeiro estimado com razoabilidade e compatibilidade. A manutenção de ações com previsão simbólica ou inexecutável compromete a qualidade técnica da peça orçamentária e pode dificultar o planejamento governamental, inclusive sob o aspecto da transparência fiscal. Tais ações tendem a gerar distorções na análise do cumprimento de metas e dificultam o controle social e a fiscalização externa, sobretudo pelos órgãos de controle.

O remanejamento de R\$1.000,00 da Ação 3540 para a Ação 3035 (Orçamento Participativo), por outro lado, representa valorização de um instrumento já operacionalizado no município, com maior aderência à execução orçamentária e mais próximo das prioridades coletivas. A concentração de valores em Ações com efetiva capacidade de execução atende ao princípio da eficiência no gasto público e reforça a vinculação entre o planejamento e a execução das políticas públicas.

Além disso, a alteração proposta não gera aumento da despesa total prevista para o Programa 0020 (Educação Básica), nem cria novas estruturas de despesa obrigatória. Isso demonstra compatibilidade com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao evitar despesa nova sem correspondente estimativa e compensação financeira, e com o artigo 4º, parágrafo 2º da LRF, ao resguardar a coerência entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Vale ressaltar que foi apresentada emenda correspondente ao Projeto de Lei nº 146/2025, que diz respeito à LDO 2026 (emenda nº 196), de modo a vincular a destinação dos recursos ao mesmo objeto

proposto na LDO e no PPA, o que garante coerência entre os instrumentos de planejamento exigida pelo art. 165, §1º da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto técnico, a emenda promove maior fidedignidade no PPA 2026-2029 e garante que as ações previstas sejam exequíveis, claras e sustentáveis do ponto de vista fiscal e operacional.

Favorável é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

No que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, observa-se que esta emenda promove alterações nos valores programados nos Anexos II e III do Plano Plurianual (PPA 2026-2029), com reflexos diretos sobre a programação das Secretarias finalísticas envolvidas %u2013 especificamente a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esportes.

A proposta apresentada remaneja valores expressivos do Programa 0046 %u2013 Promoção da Cultura para o Programa 0031 %u2013 Esporte e Qualidade de Vida, alterando o custo estimado global do programa e de suas respectivas ações, a exemplo da Ação 2173 (Promoções culturais, de cinema e eventos) e da Ação 1141 (Projetos e Investimentos no Esporte). Tal remanejamento foi proposto de maneira similar por meio da Emenda nº 197 à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, cujo parecer desta CFO foi contrário, em razão da ingerência na alocação de recursos entre pastas distintas.

Nesse sentido, a presente emenda ao PPA repete a mesma linha de alteração orçamentária e, portanto, suscita os mesmos questionamentos quanto à sua adequação técnico-financeira, especialmente por tratar-se de modificação da estratégia de médio prazo de planejamento fiscal e programático. A substituição de prioridades orçamentárias entre unidades executoras distintas deve respeitar os critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo, que é o órgão constitucionalmente incumbido da elaboração e coordenação do planejamento orçamentário.

Importa destacar que o PPA estrutura os programas e ações a serem desenvolvidos ao longo de quatro anos, de forma integrada com os instrumentos de curto prazo %u2013 LDO e LOA. Assim, eventuais alterações no PPA que alterem significativamente as metas físicas e os montantes estimados de programas e ações devem ser justificadas com base em diagnósticos técnicos e estratégias de governo previamente pactuadas. Não se trata apenas de uma redistribuição de recursos, mas da redefinição de diretrizes estratégicas de gestão, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 165 da Constituição Federal de 1988).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que a LDO atenderá o disposto no

parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição e disporá, entre outros, sobre: I %u2013 equilíbrio entre receitas e despesas; II %u2013 critérios e forma de limitação de empenho; III %u2013 normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Desse modo, a alteração das diretrizes de um programa setorial sem o devido respaldo técnico-financeiro pode comprometer a coerência entre metas e recursos, violando os princípios da programação e da especificidade orçamentária.

Adicionalmente, reafirma-se que a tentativa de remanejar recursos entre ações executadas por secretarias distintas, ainda que mantendo o montante global do orçamento, representa ingerência indevida sobre o planejamento de políticas públicas setoriais já estruturadas no plano de governo. As demandas do setor esportivo, embora relevantes, devem ser tratadas dentro da lógica de planejamento integrado e de negociação entre Poderes, sem suprimir arbitrariamente dotações alocadas para setores igualmente essenciais, como a cultura.

Por essas razões, esta Comissão manifesta parecer contrário a esta emenda, por replicar as distorções apontadas na Emenda nº 197 à LDO 2026, em prejuízo da coerência e da responsabilidade na elaboração e execução do planejamento fiscal e programático do Município.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

A proposta em exame visa incluir nova Ação dentro do Programa 0094 Administração Geral (FUPES), referente à criação da Ação 2151 Frota Municipal, com previsão de dotação de R\$ 1.500.000,00 para aquisição, locação ou renovação de veículos. Para viabilizar esse acréscimo, a emenda promove, de forma simultânea, a redução de recursos alocados no Programa 0035, especialmente na Ação 2264 Publicidade Institucional e de Utilidade e Legal da Unidade Executora Secretaria de Comunicação.

Assim como apontado pela Comissão de Finanças e Orçamento na análise da emenda nº 198/2025, apresentada ao Projeto de Lei da LDO 2026, entende-se que este tipo de reestruturação entre Programas e Unidades Gestoras distintas representa alteração substancial da matriz de planejamento setorial elaborada pelo Poder Executivo, a quem compete constitucionalmente a iniciativa e a coordenação do ciclo orçamentário.

A reorientação de recursos orçamentários entre programas com naturezas e finalidades distintas no caso, entre Ações ligadas à Comunicação Institucional e à Gestão de Frota requer critérios técnicos, diagnósticos de necessidade, planejamento setorial e análise de viabilidade, cuja construção é de competência do Executivo. A simples substituição de prioridades definidas na proposta original pode comprometer a coerência entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e afetar a execução de políticas públicas já em curso.

Além disso, a criação de uma nova ação orçamentária sem que haja manifestação técnica do órgão executor, sem estimativa de impacto, estudo de viabilidade e sem previsão nos instrumentos de planejamento prévios, contraria o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses dispositivos estabelecem que a programação orçamentária deve estar vinculada a metas físicas e financeiras, compatíveis com as diretrizes estratégicas do plano plurianual e com os objetivos de médio prazo da administração pública.

Ressalte-se, ainda, que embora a proposta em análise busque manter o equilíbrio da despesa total, ela promove uma reestruturação entre pastas com competências distintas, desconsiderando a lógica de

planejamento setorial adotada pelo Executivo. Tal conduta pode gerar inconsistências na execução orçamentária, bem como descontinuidades em políticas públicas já estruturadas, prejudicando a efetividade do gasto e a qualidade da gestão fiscal.

Por essas razões, e a fim de preservar os princípios da legalidade orçamentária, do equilíbrio fiscal e da separação de competências entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988), a Comissão de Finanças e Orçamento, ao analisar os aspectos técnicos, entende que a emenda extrapola os limites da atuação parlamentar, no que diz respeito à organização interna das ações de governo e à definição de prioridades intersetoriais.

Dessa forma, o parecer é contrário.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

VEREADOR(A): RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR

CONCLUSÃO: CONTRARIO

PARECER:

A presente emenda propõe o remanejamento de recursos entre Programas distintos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, com impacto direto na estruturação orçamentária entre Unidades Gestoras diversas, ao propor a redução da dotação da Ação 2264 %u2013 Publicidade Institucional e de Utilidade e Legal (Programa 0035 %u2013 Comunicação e Assessoria Institucional) e a suplementação da Ação 2225 %u2013 Programa de Transferência de Renda (Projeto Fênix), no âmbito do Programa 0066 %u2013 Proteção Social Especial.

Assim como manifestado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao examinar a emenda nº 199/2025 apresentada à LDO 2026, entende-se que a realocação de dotações entre políticas públicas de natureza e objetivos distintos configura ingerência na estrutura de planejamento setorial do Executivo, comprometendo os critérios técnicos que orientam a compatibilidade entre os instrumentos do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio 2000), em seus artigos 4º e 5º, exige que alterações nos Programas de governo estejam acompanhadas de justificativas técnicas, projeções de impacto e diagnósticos setoriais. Ainda que o objetivo da emenda seja meritório, ao buscar ampliar a cobertura de benefícios do Programa Fênix, a modificação proposta compromete a matriz de prioridades originalmente estabelecida e pode acarretar desequilíbrio na alocação de recursos entre áreas igualmente relevantes.

Além disso, cabe lembrar que a Constituição Federal (art. 165, parágrafos 1º e 2º), a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a própria LRF delimitam as competências do Legislativo quanto à alteração de projetos orçamentários, sem prejuízo ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF 88). A decisão sobre prioridades intersetoriais, como a redução de uma ação de comunicação institucional para ampliar programas sociais, demanda avaliação conjunta de órgãos do Executivo e deve ser conduzida no âmbito da formulação do plano de governo.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento mantém coerência com o entendimento já externado na análise da LDO, entendendo que a presente emenda extrapola os limites da atuação

legislativa ao alterar substancialmente a lógica de alocação de recursos públicos definida pelo Executivo para o quadriênio. Reitera-se que o ajuste na meta física, para 180 unidades, já encontra respaldo no Anexo II (Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos) do PPA 2026/2029, necessitando apenas do ajuste no Anexo VI da LDO 2026, que prevê 190 unidades como Meta do Programa 0066 - Proteção Social Especial, Ação 2225 - Programa de Transferência de Renda, sendo que no PPA 2026/2029 a meta está 180 nos exercícios 2026, 2027, 2028 e 2029.

Contrário é o parecer.

BENEDITO FURTADO - PRESIDENTE E RELATOR

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU - VICE-PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS - 3º MEMBRO